



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199231 - SP (2025/0057950-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **HELIO SILVEIRA**
RECORRENTE : **SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529**
 RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
 THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211
 DANIELA ROMANO TAVARES CAMARGO - SP249954
 PAULO CÉSAR AMORIM - SP272481
RECORRIDO : **SALETE EBONE**
ADVOGADO : **JOSÉ FÉLIX ZARDO - SP178530**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. ORDEM PÚBLICA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A verificação da conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material" (AREsp n. 1.981.316/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que (i) a decisão recorrida estaria em desconformidade com determinação do título executivo judicial, (ii) impõe-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar a intempestividade dos embargos de declaração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199231 - SP(2025/0057950-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **HELIO SILVEIRA**
RECORRENTE : **SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529**
: **RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494**
: **THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211**
RECORRIDO : **SALETE EBONE**
ADVOGADO : **JOSÉ FÉLIX ZARDO - SP178530**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. ORDEM PÚBLICA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO C O N H E C I D O E M P A R T E E D E S P R O V I D O .

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A verificação da conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material"(AREsp n. 1.981.316/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que (i) a decisão recorrida estaria em desconformidade com determinação do título executivo judicial, (ii) impõe-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar a intempestividade dos embargos de declaração. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
6. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto por HÉLIO SILVEIRA e SUSANA DUTRA contra acórdão assim ementado (fl. 1.125):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação anulatória de leilão extrajudicial – Decisão que concedeu aos exequentes a imissão na posse do imóvel em discussão, cabendo à requerida, ora agravante, buscar indenização em ação própria a ser ajuizada em face do Banco Bradesco – Recurso da requerida, buscando sua permanência na posse do imóvel – Admissibilidade – Aquisição de boa-fé, por meio de leilão extrajudicial – Execução hipotecária movida pelo Banco Bradesco em face do agravado e sua esposa que foi posteriormente anulada, por vício de citação – Agravante que pode ser mantida na posse de imóvel enquanto não finalizada e transitada em julgado a execução hipotecária que os ora exequentes respondem perante o Banco Bradesco, na medida em que a dívida ainda não foi por eles sanada – O imóvel foi perdido para o Banco Bradesco que o leiloou extrajudicialmente, sendo arrematado pela agravante, que atualmente lá reside com sua família – Arrematante que adquiriu o bem de boa-fé, devendo permanecer na posse do imóvel, aguardando não só o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória, mas também o oportuno desfecho da execução hipotecária – Desapossamento do imóvel, por parte da agravante e sua família que lhes causará danos de difícil reparação, e que poderá ser evitado – Decisão modificada – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por HÉLIO SILVEIRA e SUSANA DUTRA foram acolhidos com efeitos infringentes (fl. 1.244):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegadas omissão, obscuridade e erro material no V. Acórdão, bem como violação de coisa julgada, na medida em que a consequência natural da sentença executada, que anulou o processo de execução hipotecária movida contra os ora embargantes, seria a sua restituição na posse do imóvel – Ocorrência – Prevalhecimento da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora

embargada, ante a impossibilidade de sua permanência na posse do imóvel – Execução hipotecária movida pelo Banco Bradesco em face do embargante e sua esposa que foi posteriormente anulada, por vício de citação, com decisão definitiva, transitada em julgado – Consequentemente, todos os atos posteriores foram anulados, incluindo a adjudicação do imóvel ao banco, o leilão extrajudicial e a aquisição pela embargada, não havendo mais nenhuma causa jurídica para sua manutenção na posse do bem – Impossibilidade de validar a aquisição do imóvel pela embargada, sendo permitida apenas buscar indenização em face da instituição financeira – Decisão modificada – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em seguida, os embargos de declaração opostos por SALETE EBONE foram acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer o acórdão de fls. 1.125 (fl. 1.282):

Embargos de Declaração – Alegação da embargante de que teve problemas sistêmicos para interpor os presentes embargos - O documento de fls. 10/21, em especial o documento de fls. 22 demonstra de forma clara que o recurso foi protocolado em 19.01.2024, às 19:57 hs., ou seja, dentro do prazo legal. Dessa forma, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados nos embargos de declaração, tempestivamente opostos, ainda que de forma errônea, pois o artigo 277 do CPC preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, constatada a contradição do julgado com o título judicial, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para inverter a decisão proferida no recurso protocolado sob nº 2206578-92.2023.8.26.00000/50002 e restabelecer os termos do acórdão de fls. 1124/1128. – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em suas razões (fls. 1.164-1.188), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022 do CPC por negativa de prestação judicial. Destaca que "*ao apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e opor os aclaratórios n. 2206578-92.2022.8.26.0000/50002, os Recorrentes apontaram que a Recorrida não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra reforma de resistência ao pleito de retomada da posse, em que pese específica e regularmente intimada para tanto. Assim, não poderia a Recorrida levar ao Tribunal a quo a discussão sobre o tema por meio da interposição do Agravo de Instrumento (preclusão e supressão de instância). Porém, ao julgar o respectivo recurso e prolatar os vv. acórdão ora objurgados, o E. Tribunal de origem deixou de enfrentar as teses de supressão de instância e preclusão*" (fl. 1.166),

(b) arts. 505 e 507 do CPC por supressão de instância e preclusão. Afirma que "*apesar de intimada a se manifestar especificamente sobre o pedido de imissão dos Recorrentes na posse do imóvel, a Recorrida não apresentou qualquer resistência.*

Somente após a ordem de desocupação, a Recorrida houve por questionar a iniciativa dos Recorrentes, mediante a interposição de agravo de instrumento. Porém, isso não mais era possível, tendo em vista a preclusão incidente sobre o tema" (fl. 1.166),

(c) arts. 503, 506 e 509, §4º, do CPC, sob o fundamento de que "a ordem de desocupação do imóvel decorre do comando contido na r. sentença, proferida nos autos da querela nullitatis insanabilis n. 0121569- 57.2008.8.26.0011, já transitada em julgado, a qual anulou todos os atos da Ação de Execução Hipotecária de n. 45.607-1/99 a partir da citação, inclusive a adjudicação do imóvel matriculado sob o n. 71.857, perante no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em favor do Banco Bradesco e a venda e compra realizada, posteriormente, em prol da Recorrida Salete, devolvendo, assim, a propriedade do bem aos Recorrentes. O v. acórdão, ao permitir que a Recorrida permaneça no imóvel até o encerramento da execução hipotecária, contraria os termos e os efeitos da r. sentença" (fl. 1.166),

(d) art. 1.228 do CC, por ausência de título justo e apto para garantir a posse direta da Recorrida no imóvel. Argumenta que "em razão da sentença proferida na ação n. 0121569- 57.2008.8.26.0011, não há justo título que autorize a Recorrida Salete a permanecer no imóvel, tendo em vista que, pela decisão transitada em julgado, o imóvel voltou à propriedade dos Recorrentes Hélio e Susana, os quais detêm o direito de usar, gozar, dispor e de reavê-la" (fls. 1.166-1.167), e

(e) art. 1.023 do CPC, apontando a "intempestividade da interposição do recurso que reformou o acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração n. 2206578-92.2022.8.26.0000/50002 (art. 1.023, do CPC). O prazo para a interposição do referido recurso encerrou-se em 23.01.2024. Contudo, só foram opostos em 02/02/2024 (sexta-feira) – ou seja, fora do prazo recursal -, sob o argumento de instabilidade do sistema e-SAJ no dia 19.01.2024. Além de não haver qualquer registro oficial nesse sentido, certo é que o prazo fatal era o dia 23.01.2024, como mencionado, de modo que a suposta instabilidade no dia 19.01.2024 jamais justificaria eventual prorrogação" (fl. 1.167).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.290-1.302).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença (0002589-63.2022.8.26.0011) proposto por Hélio Silveira e Susana Dutra de Oliveira Silveira, visando à restituição da posse de imóvel, em decorrência de ação declaratória de nulidade de citação na execução hipotecária nº 455.607-1/99. Naquele feito, a

sentença anulou todos os atos praticados a partir da citação, inclusive a adjudicação do imóvel ao Banco Bradesco e a posterior alienação a Salete Ebone, admitindo, contudo, a permanência provisória desta na posse até o trânsito em julgado da decisão e o regular processamento da execução hipotecária (fls. 1.126-1.128).

No cumprimento de sentença, foi determinada a imissão dos exequentes na posse, com fixação de prazo de 30 dias para desocupação voluntária por Salete. Interposto agravo de instrumento (AI nº 2206578-92.2022.8.26.0000), deu-se provimento ao recurso para mantê-la na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação declaratória e o desfecho da execução hipotecária, considerando, ainda, o risco de dano decorrente da desocupação (fls. 1.124-1.128).

Hélio e Susana opuseram embargos de declaração (incidente 50002), que foram acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo, ao fundamento de que a anulação da execução atingiria todos os atos subsequentes, inclusive a aquisição do imóvel, devendo a ocupante buscar eventual indenização em ação própria (fls. 1243/1246).

Na sequência, Salete opôs novos embargos de declaração (incidente 50004), cuja tempestividade foi reconhecida à luz da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC). Acolhidos os aclaratórios, a Corte de origem, verificando contradição com o título judicial, atribuiu-lhes efeitos infringentes para restabelecer o acórdão anterior, mantendo Salete na posse do imóvel e condicionando a desocupação ao eventual êxito dos exequentes na execução hipotecária (fls. 1284/1286).

Posteriormente, Hélio e Susana interpuseram recurso especial, sustentando, em síntese, violação aos arts. 1.022, 505, 507, 503, 506 e 509, § 4º, do CPC, bem como ao art. 1.228 do CC, além da intempestividade dos embargos de declaração nº 50004, com fundamento no art. 1.023 do CPC, requerendo a reforma do acórdão para determinar a desocupação do imóvel.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, especialmente ao reconhecer a existência de contradição entre o julgado e o próprio título executivo judicial, circunstância que justificou a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. A ausência de manifestação específica sobre os argumentos de preclusão e supressão de instância não configura omissão relevante, pois o órgão julgador decidiu a questão com base em fundamento autônomo e suficiente — a necessidade de observância estrita do título judicial —, o que afasta a alegação de deficiência na prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Acerca dos arts. 505 e 507 do CPC, o TJSP consignou o seguinte (fls. 1.284-1.285):

(...) o acórdão padece do vício de contradição e, se mostra perfeitamente viável a correção do processamento do julgado, possibilitando o fiel cumprimento da sentença proferida nos autos da ação declaratória movida pelos agravados, cuja cópia se encontra à fls. 880/891 do presente recurso. Importante frisar que contra a r. sentença não houve recurso por parte dos ora agravados, não podendo, portanto, ser modificado o julgado, pois implicaria em evidente reformatio in pejus (em desfavor da agravante), o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, pois em relação à adquirente do imóvel e ora agravante (Salete) constou o seguinte:

“Contudo, deve ser ressaltado não haver dúvidas sobre a boa-fé da arrematante, ora corré, razão pela qual deverá ela permanecer na posse do imóvel, aguardando o trânsito em julgado da presente decisão, bem como o oportuno processamento da execução hipotecária, na medida em que os atos posteriores à citação por edital naquele feito não poderão prevalecer (caso seja a presente sentença mantida pela Superior Instância, e transite em julgado) (g. n.).

Nesse contexto, a Corte de origem, a existência de contradição entre o julgado e o próprio título executivo judicial, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a verificação da conformidade do montante objeto de cumprimento de sentença em relação aos limites do título executivo judicial constitui matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo para correção de erro material" (AREsp n. 1.981.316/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025), razão pela qual não há falar em preclusão ou supressão de instância.

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Referente à apontada ofensa aos arts. 503, 506 e 509, §4º, do CPC, o acórdão recorrido expressamente fundamentou a manutenção da posse da embargante na própria sentença exequenda, transcrevendo o trecho que assegurou a permanência da recorrida na posse do imóvel.

Ficou assentado que a própria sentença que reconheceu a nulidade da execução hipotecária, embora tenha invalidado os atos subsequentes — inclusive a adjudicação e a alienação do bem —, expressamente admitiu a permanência provisória da adquirente na posse até o trânsito em julgado da decisão e o regular processamento da execução hipotecária.

Para infirmar tal conclusão seria indispensável reexaminar o conteúdo do título judicial e o alcance lógico de seus capítulos, o que demanda incursão em matéria fático-probatória e hermenêutica do caso concreto, vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ .

Quanto à tese de ausência de título justo e apto para garantir a posse direta da Recorrida no imóvel (art.1.228 do CC),

A Corte local reconheceu que ainda que a aquisição do imóvel pela recorrida tenha sido atingida pela nulidade reconhecida judicialmente, sua permanência na posse não decorre de eventual título dominial, mas de expressa autorização contida no próprio título executivo judicial. Nessa perspectiva, a posse exercida pela recorrida encontra amparo jurídico autônomo, suficiente para afastar a pretensão de imissão imediata dos recorrentes. Portanto, o conteúdo do referido dispositivo é insuficiente

para infirmar as conclusões do acórdão, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por deficiência da fundamentação recursal, nos termos da Súmulas n. 284 do STF.

No que concerne à suposta intempestividade dos embargos de declaração opostos pela recorrida (art. 1.023 do CPC), a 15ª Câmara de Direito Privado reconheceu sua tempestividade com base na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), diante de alegada instabilidade do sistema eletrônico.

Consignou-se que (fl. 1.283):

Por primeiro não há que se falar em intempestividade do recurso. O documento de fls. 10/21, em especial o documento de fls. 22 demonstra de forma clara que o recurso foi protocolado em 19.01.2024, às 19:57 hs., ou seja, dentro do prazo legal.

Dessa forma, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos de declaração tempestivamente opostos, ainda que de forma errônea, pois o artigo 277 do CPC preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, trata-se de vício sanável.

A revisão de tal conclusão demandaria o reexame de circunstâncias fáticas e probatórias — notadamente a ocorrência de falha sistêmica —, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0057950-7

Número de Origem:

00025896320228260011 01215695720088260011 1215695720088260011 22065789220228260000
24902008 25896320228260011 2589632022826001101215695720088260011
258963202282600110121569572008826001124902008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO SILVEIRA

RECORRENTE : SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529

DANIELA ROMANO TAVARES CAMARGO - SP249954

PAULO CÉSAR AMORIM - SP272481

THAMYRES LEITE MEDEIROS - SP456211

RECORRIDO : SALETE EBONE

ADVOGADO : JOSÉ FÉLIX ZARDO - SP178530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026